



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-000.292/93-87

LADS/

Sessão de 25 de janeiro de 1996

ACORDAO NR. 101-89.415

Recurso nr.: 85.337 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1992

Recorrente : GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO.

COFINS - LEI COMPLEMENTAR NR. 70/91 - Procede a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social dos meses de abril a outubro de 1992. A arguição de inconstitucionalidade das leis não pode ser examinada na esfera administrativa. Constitucionalidade já reconhecida pelo Pretório Excelso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALURGICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1996

EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10120-000.292/93-87
Acórdão nº 101-89.415

RELATÓRIO

GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA.,
com sede em Anápolis-GO, recorre tempestivamente de decisão
do Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO, através da
qual foi confirmada a cobrança da Contribuição para o
Financiamento da Seguridade Social - COFINS, prevista nos
artigos 1º; 2º parágrafo único; 10 e 13 da Lei Complementar
nº 70/91, dos meses de abril a outubro de 1992, acrescida de
encargos legais, conforme Auto de Infração de fls. 76/82.

O lançamento foi impugnado às fls. 84/86,
tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade da
contribuição por ter por fato gerador outras exações,
trazendo à luz decisões de nossos tribunais.

A exigência foi integralmente mantido pela
autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de
fls. 92/94, assim ementada:

"Contribuição Social para Financiamento da
Seguridade Social. Fatos geradores ocorridos
de abril de 1992 a outubro de 1992. Tipificado
o não recolhimento da contribuição, impõe-se
a sua exigência com os gravames da lei.
Nulidade. Os casos de nulidade são apenas os
indicados nos incisos I e II do artigo 59 do
Decreto nº 70.235/72.
Não cabimento da apreciação sobre inconstitu-
cionalidade arguida na esfera administrativa



Processo nº 10120/000.292/93-87
Acórdão nº 101-89.415

(PN CST nº 329/70). Ação Fiscal procedente."

Segue-se às fls. 97/100 o tempestivo Recurso
para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10120-000.292/93-87
Acórdão nº 101-89.415

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, prevista nos artigos 1º; 2º parágrafo único; 10 e 13 da Lei Complementar nº 70/91, dos meses de abril a outubro de 1992, acrescida de encargos legais.

Pretende a interessada que se reconheça a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, instituidora da contribuição.

Acertadamente decidiu a autoridade julgadora de primeiro grau pela falta de competência para o exame de arguição de inconstitucionalidade das leis na esfera administrativa.

Por outro lado, a legalidade da contribuição já foi reconhecida pelo Pretório Excelso em ação declaratória de constitucionalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



Processo nº 10120/000.292/93-87

5

Acórdão nº 101-89.415

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1996



RAUL PIMENTEL, Relator